



RESOLUÇÃO Nº 04 DE, DE 23 DE JULHO DE 2024.

Institui o Código de Ética do Instituto de Previdência Municipal de Araxá e dá outras providências.

O Superintendente do IPREMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13, inciso VI da Lei Municipal nº 7.183/2016;

Considerando que o Código de Ética expressa a missão, visão e os valores do Instituto de Previdência Municipal de Araxá/MG – IPREMA e aponta os princípios que condicionam o exercício de suas atividades e norteiam a atuação de colaboradores, servidores, segurados e parceiros;

Considerando que todos os atos emanados pelo IPREMA devem se dar em estrita observância às leis gerais, ao Estatuto do Servidor e às leis e normas que regem a Autarquia;

Considerando que este Código aplica-se a todo corpo funcional, efetivos, cedidos, comissionados, contratados, conselheiros, prestadores de serviços e a todos que tenham relações diretas e indiretas com o IPREMA;

Considerando a MISSÃO, VISÃO e VALORES do IPREMA:

MISSÃO: Gerir o Instituto de Previdência Municipal de Araxá de modo a oferecer proteção previdenciária aos seus segurados, através de ações que observem os princípios da Boa Governança e a qualidade dos serviços prestados.

VISÃO: Ser reconhecido como patrimônio do servidor público pela sustentabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário, pela qualidade dos serviços prestados, pela excelência na gestão dos recursos e atendimento aos beneficiários.

VALORES:

- Respeito e valorização das pessoas
- Atendimento humanizado
- Profissionalização da gestão
- Ética e transparência
- Responsabilidade social e ambiental
- Inclusão e diversidade



Considerando que o IPREMA assume o compromisso permanente de adotar práticas anticorrupção, de rejeitar qualquer participação em atos de corrupção ativa ou passiva e de não oferecer ou aceitar incentivos, recompensas, favores ou vantagens (suborno ou propina) com a finalidade de alcançar fim ilícito ou impróprio. As práticas anticorrupção da entidade abrangerão todos os trabalhadores, agentes, consultores, membros de comitês, parceiros de atividades e quaisquer outras pessoas ou organizações que realizem serviços para ou em nome da entidade em qualquer local.

Considerando que o Município e o IPREMA fizeram adesão ao PRO-Gestão, que visa incentivar melhores práticas de gestão previdenciária; maiores controles dos seus ativos e passivos e mais transparência; e que uma das premissas do PRO-GESTÃO é a instituição do Código de Ética do Instituto;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Araxá – IPREMA, o Código de Ética, destinado aos servidores efetivos, cedidos, comissionados, contratados, estagiários, conselheiros e pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Instituto, com o propósito de estabelecer padrão comportamental e de valores a serem observados no desempenho das atividades.

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

- I – garantir a compreensão das normas de conduta, de maneira que a sociedade possa exercer controle e fiscalização no âmbito da Administração Pública;
- II – propiciar um ambiente de trabalho ético, de respeito mútuo entre os servidores, principalmente o que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- III – propagar e direcionar os princípios éticos, prevenindo condutas incompatíveis com a moralidade público-administrativa;
- IV – assegurar o respeito ao patrimônio público;
- V – determinar, no campo da ética, normas de condutas específicas e gerais, tendo por parâmetro um padrão mínimo de suas diretrizes;
- VI – a prevalência do interesse público sobre o particular.

Art. 3º O desconhecimento deste Código não será considerado como justificativa para desvios éticos e de conduta.

Art. 4º Na impossibilidade de prever todas as situações em que os servidores do IPREMA possam ser confrontados com questões éticas, serão eles também responsáveis por este risco, devendo agir sempre de modo proativo e íntegro.



Art. 5º Para fins deste Código de Ética, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, cedência ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no IPREMA.

CAPÍTULO II DOS VALORES E PRINCÍPIOS

Art. 6º A conduta do agente público, respeitadas as opções individuais de seus membros, fundamentar-se-á nos seguintes valores e princípios de:

- I – Ética;
- II – Boa-fé;
- III – Competência
- IV – Capacitação e qualificação continuadas;
- V – Desenvolvimento profissional;
- VI – Dignidade;
- VII – Decoro;
- VIII – Eficiência, efetividade e eficácia;
- IX – Pontualidade;
- X – Honestidade;
- XI – Imparcialidade;
- XII – Impessoalidade;
- XIII – Qualidade e excelência na prestação de serviços públicos;
- XIV – Iniciativa;
- XV – Integridade;
- XVI – Interesse público;
- XVII – Legalidade;
- XVIII – Moralidade;
- XIX – Neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- XX – Objetividade;
- XXI – Transparência;
- XXII – Sigilo profissional;
- XXIII – Sustentabilidade financeira e atuarial;
- XXIV – Respeito ao meio ambiente;
- XXV – Preservação de defesa do patrimônio público;
- XXVI – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- XXVII – Educação continuada
- XXVIII – Gestão colegiada e compartilhada

Parágrafo único. O agente público do IPREMA deverá observar a ética da sua conduta na prestação dos seus serviços e na eficiência da realização dos seus atos,



mantendo conduta íntegra em sua vida profissional, privada e social, de forma compatível com o cargo que ocupa.

Art. 7º As relações entre os agentes públicos do IPREMA devem ser pautadas pelo respeito mútuo, espírito de colaboração e reconhecimento da igual responsabilidade perante o Instituto, não sendo tolerados atos ilícitos, de incitação à violência, desrespeito ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 8º São direitos de todos os agentes públicos do IPREMA, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araxá/MG:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento de desempenho individual, remuneração e promoção, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a eles digam respeito, inclusive médicas, que devem ficar restritas somente ao próprio agente público e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 9º São deveres dos agentes públicos do IPREMA, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araxá/MG e sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I – promover a defesa dos interesses dos beneficiário do IPREMA;

II – agir de forma cortês, com disponibilidade e atenção a todas as pessoas com as quais se relacionem;

III – desempenhar, de forma célere e eficaz, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular, de modo a evitar danos à prestação dos serviços;

IV – resguardar dados e informações relativos às operações ou procedimentos do IPREMA ainda não publicados e/ou divulgados, bem como sobre as informações dos servidores, dos beneficiários e dos prestadores de serviços dos quais tenha conhecimento em razão de sua atuação profissional;



V – dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aqueles manifestamente ilegais;

VI – zelar pela proteção do patrimônio público, com a adequada utilização das informações, bens, equipamentos e demais recursos colocados à disposição para a gestão eficaz dos serviços oferecidos pelo IPREMA;

VII – respeitar a imagem do IPREMA, seus valores e este Código, quando em uso de redes sociais e outros meios de comunicação;

VIII – observar os princípios de lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares, comportando-se sempre de forma a manter o decoro inerente ao exercício de sua função;

IX – ser assíduo no serviço, tendo em mente que sua ausência provoca danos às atividades desenvolvidas pelo setor e compromete o resultado do trabalho do Instituto;

X – comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;

XI – manter-se atualizado com a legislação, as instruções e as normas de serviço concernentes ao órgão;

XII – ouvir o público com atenção e respeito e encaminhar suas solicitações e reclamações às áreas responsáveis, garantindo sempre retorno rápido e eficiente;

XIII – manter, com os usuários da Autarquia e dos demais órgãos municipais, relacionamento de confiança, integridade, transparência e respeito;

XIV – conhecer as normas legais ou regulamentares que regem o exercício de suas atividades profissionais emanadas pelas entidades governamentais, bem como políticas e diretrizes internas e externas aplicáveis à sua função e aos objetivos do IPREMA;

XV – evitar situações que gerem conflitos de interesses ou que apenas aparentem a existência destes;

XVI – manter o local de trabalho limpo e organizado;

XVII – zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis;

XVIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público;

XIX – fazer uso do uniforme quando fornecido pelo IPREMA;

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no inciso XVIII deste artigo, consideram-se como trajes terminantemente proibidos para os servidores: shorts, minissaias, vestidos curtos, camisetas sem manga (tipo regata), camisetas curta (cropped), roupas de banho, de ginástica, decotes exagerados, bonés, qualquer vestimenta com símbolos ou dizeres que atentem contra o Estado Democrático de Direito, bem como incitem a violência ou o cometimento de crimes.



CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 10 É vedado ao agente público do IPREMA, além das proibições do Estatuto dos Servidores Públicos de Araxá/MG e sem prejuízo da observância das demais vedações legais e regulamentares:

I – usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código;

IV – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de outros cidadãos;

V – usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VI – cometer atos que configurem assédio sexual e moral;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo e/ou execução de serviço;

VIII – divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica;

IX – apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e ou entorpecentes no serviço, ou em situações que comprometam a imagem do Instituto ou a integridade de outras pessoas;

X – utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público em benefício próprio ou de terceiros;

XI – aceitar presentes, benefícios ou vantagens, exceto se decorrentes de premiações, as que não tenham valor comercial e aquelas a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de ventos especiais ou datas comemorativas;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII – coagir ou aliciar servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL

Art. 11 Os agentes públicos poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos e manifestações públicas autorizadas em lei, em horário em que não estejam a serviço do IPREMA.



Art. 12 A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo ao exercício da função pública, nem implicar no uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 13 A partir do momento em que os agentes públicos tornarem pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, ficam impedidos de praticar atos de gestão visando a promoção pessoal em detrimento do interesse público, valendo-se de qualquer relacionamento com a Autarquia Municipal.

Art. 14. Havendo possibilidade de conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos deverão se abster de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento das funções desempenhadas.

CAPÍTULO VII DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 15 Os agentes públicos do IPREMA devem evitar qualquer conflito de interesses pessoais e profissionais que contrariem o interesse público e privilegiam o interesse privado, como:

I – alocação de tempo e esforços em atividade de cunho particular durante o horário de expediente;

II – uso de influência, de forma direta ou indireta, para benefício próprio ou de outrem perante o IPREMA;

III – uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa em proveito próprio ou de outrem.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Será dada ampla divulgação do conteúdo deste Código de Ética, adotando-se especialmente as seguintes ações:

I – publicação no Diário Oficial do Município de Araxá/MG e no site do IPREMA;

II – divulgação entre os servidores do IPREMA, conselheiros, prestadores de serviços e demais empresas que possam ter relações profissionais com o IPREMA.



Art. 17 A inobservância de qualquer dispositivo deste Código de Ética implicará na instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos preceituados pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Araxá/MG.

§1º Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pelo superior hierárquico imediato ao agente público que cometeu o ato, por meio de:

I – oitiva prévia do agente público através de entrevista orientadora de caráter individual; ou

II – recomendação escrita, cujo teor será registrado na pasta funcional do agente público.

§2º A violação aos termos da entrevista orientadora ou da recomendação escrita será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

§3º O registro da recomendação escrita será cancelado após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da data do cometimento da violação ética, desde que o agente público, nesse período, não tenha praticado nova violação ética.

Art. 18 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Araxá, 23 de julho de 2024.

ROGERIO FARAH
SUPERINTENDENTE
IPREMA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ